DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14929/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10955/2013
PROTOCOLO	:	1426821
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ-MS
ORDENADOR	:	IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	GESTOR
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 55/2013
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 106.798,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da formalização e do teor do Contrato n. 55/2013 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, gestor, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal, via Decisão Singular DSG G.ODJ – 5515/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n.10948/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos em embalagem hospitalar, para atender o programa Farmácia Básica, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 106.798,00 (cento e seis mil, setecentos e noventa e oito reais), com prazo de vigência a partir de 1º de abril de 2013, e término em 20 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 24775/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 21230/2017 pela regularidade da formalização do contrato, bem como de sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 55/2013 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, gestor, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss